

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171, DE 30 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e **trusts** no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o parágrafo 10º ao artigo 4º da Medida Provisória nº 1.171, de 2023, a seguinte redação:

“§10º - as alíneas c e d não se aplicam a entidades que invistam exclusivamente em entidades que apurem renda ativa própria superior a 80% da renda total.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.171, de 2023 (MP 1171/23), estabelece uma regra anti-diferimento de rendimentos auferidos por pessoa física por meio de entidades controladas no exterior na legislação tributária brasileira.

No caso de entidades controladas, com renda passiva superior a 20%, a tributação passará a ser anual. No parágrafo 5º do artigo 4º a norma traz uma definição da renda passiva a qual não exclui as entidades denominadas “holdings” operacionais, as quais, em muitas situações são necessárias por razões regulatórias ou societárias. Desta forma, a redação proposta busca excluir do conceito, entidades cuja totalidade de suas participações seja em entidades operacionais, desde que a renda ativa própria dessas seja superior a 80% da renda total.

Tal inclusão se justifica pela complexidade de se empreender em diversas jurisdições de forma concomitante que impõem muitas vezes a necessidade de holdings visando facilitar a governança e a tomada de decisão, sem qualquer intenção de planejamento tributário uma vez que as controladas e coligadas são tributadas normalmente nas jurisdições em que estão sediadas.

Deve ainda ser mencionado que tais holdings muitas vezes são utilizadas como instrumentos de desenvolvimento/acceleração empresarial uma vez que possibilitam maior segurança jurídica, maior facilidade na construção de Acordo de Acionistas,



maior estabilidade em cenário sucessório, além de promover a continuidade da empresa.

A inclusão do inciso visa corrigir a potencial distorção a que as pessoas físicas residentes estariam sujeitas em relação a residentes fiscais de outras jurisdições, tornando possível ao empresariado nacional competir em condições de igualdade na construção de entidades globalizadas a partir do Brasil.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala das Comissões, de maio de 2023.

**Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237873242900>



* C D 2 2 3 7 8 7 3 2 4 2 9 0 0 *